

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária - CEP 59065-555 – Natal/RN
Telefone/fax: 99972-1200 – e-mail: cgmp@mprn.mp.br

Procedimento de Gestão Administrativa nº 10.065/2020

Assunto: Consulta

Interessado(a): Luciana Andrade D'Assunção

PARECER

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa instaurado a partir de consulta formulada via *e-mail* pela Técnica Ministerial Verônica Felipe Beck, posteriormente ratificada pela Promotora de Justiça Luciana Andrade D'Assunção (fl. 08), titular da 72ª Promotoria de Justiça de Natal/RN, questionando como proceder quanto à notificação de arquivamento de notícia de fato, quando resta impossível notificar a noticiante, em razão da mesma ter se mudado do endereço constante dos autos, por se tratar de matéria de violência doméstica.

É o que tinha a ser relatado.

O arquivamento da notícia de fato está disciplinado no art. 4º, da Resolução nº 012/2018 – CPJ, nos seguintes termos:

Art. 4º A notícia de fato será arquivada quando:

- I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
- II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;
- III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início da apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º Do recurso serão notificados os interessados para, querendo, no prazo de dez dias, oferecer contrarrazões.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária - CEP 59065-555 – Natal/RN
Telefone/fax 99972-1200 – e-mail: cgmp@mprn.mp.br

§ 4º As razões recursais e eventuais contrarrazões serão protocoladas na secretaria do órgão e juntadas à notícia de fato, que deverá ser remetida, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 5º Na hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça, caberá recurso no prazo e na forma do parágrafo primeiro.

Como se observa, a cientificação do noticiante da decisão de arquivamento da notícia de fato deve ocorrer preferencialmente por correio eletrônico, evitando deste modo que eventual mudança de endereço (fato comum quando se trata de notícia de fato envolvendo o tema de violência doméstica) obstaculize ou retarde tal cientificação.

Contudo, quando o correio eletrônico do noticiante não constar dos autos da notícia de fato, resta realizar a sua notificação pessoal. Neste contexto, pertinente se mostra a consulta formulada quanto ao procedimento a ser adotado quando o noticiante não é encontrado no endereço constante dos autos, tratando a notícia de fato de matéria relativa a violência doméstica.

A própria Resolução nº 012/2018 – CPJ apresenta solução para a questão em tela no caso de arquivamento de inquérito civil, conforme dispõe o seu art. 44, §§ 1º e 2º, *verbis*:

Art. 44. Esgotadas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório com a promoção de arquivamento deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, sob pena de falta grave, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados.

§ 2º Na hipótese de os interessados não serem localizados no endereço por eles indicado, ou o inquérito civil ou o procedimento preparatório ter sido instaurado de ofício, o prazo de três dias para remessa do feito ao Conselho Superior do Ministério Público contar-se-á a partir da juntada aos autos de documento comprobatório de publicação do aviso de arquivamento dos autos na imprensa oficial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária - CEP 59065-555 – Natal/RN
Telefone/fax 99972-1200 – e-mail: cgmp@mprn.mp.br

ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público.

Logo, ao se aplicar o disciplinamento já existente para o arquivamento do inquérito civil, a solução para a questão formulada seria a publicação de aviso de arquivamento da notícia de fato.

Todavia, em se tratando de notícia de fato versando sobre violência doméstica, tal solução não se afigura adequada, uma vez que não resguardaria a intimidade das partes. Neste sentido, a própria Lei nº 11.340/06, ao dispor sobre a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, estabeleceu, em seu art. 9º, § 8º, que serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes.

Deste modo, em não havendo nos autos o correio eletrônico do noticiante e não sendo este encontrado no endereço fornecido, entende este Promotor Corregedor que se deve pesquisar a existência de outros endereços do noticiante nos vários bancos de dados públicos existentes e postos à disposição do Ministério Público para fins de consulta (tais como os dados cadastrais da Justiça Eleitoral e o sistema INFOSEG).

Caso, ainda assim, não seja o noticiante encontrado nos endereços obtidos, deve-se certificar nos autos que a diligência para a sua localização restou infrutífera para, a partir de tal ato, contar-se o prazo recursal de 10 (dez) dias úteis para a eventual apresentação de recurso por parte do mesmo (art. 4º, § 1º, da Resolução nº 012/2018 – CPJ), aplicando-se, por analogia, a presunção prevista no art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, **OPINA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária - CEP 59065-555 – Natal/RN
Telefone/fax: 99972-1200 – e-mail: cgmp@mprn.mp.br



este Promotor Corregedor, integrante da Assessoria Especial de que trata o art. 32, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n. 141/1996, que seja a consulta respondida nos seguintes termos:

a) em se tratando de arquivamento de notícia de fato versando sobre violência doméstica, o noticiante deverá ser cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico;

b) não tendo sido registrado nos autos o correio eletrônico do noticiante e não sendo este encontrado no endereço fornecido, o membro deve diligenciar a obtenção de outros endereços do noticiante através de consulta aos vários bancos de dados públicos existentes;

c) caso, ainda assim, não seja o noticiante encontrado nos endereços obtidos, deve ser tal circunstância devidamente certificada nos autos, para o fim da contagem do prazo recursal previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 012/2018 – CPJ.

É o Parecer.

Encaminhem-se os autos à Exma. Sra. Corregedora-Geral.

Natal/RN, 11 de março de 2020.

Adriano da Gama Dantas

Promotor Corregedor IV



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Corregedoria-Geral do Ministério Público

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, CEP 59065-555, Candelária, Natal/RN
Telefone: 9 9972-1200 – e-mail: cgmp@mprn.mp.br



Procedimento de Gestão Administrativa nº 10.065/2020
Assunto: CONSULTA – Arquivamento de Notícia de Fato
Interessado: Luciana Andrade D'Assunção

DECISÃO

Aprovo e adoto o parecer, de fls. 09-12, da lavra do Promotor Corregedor Adriano da Gama Dantas. Em face disso, a consulta formulada pelo consulente deve ser respondida nos termos do referido parecer.

Encaminhe-se cópia do Parecer e da presente Decisão para a Promotora de Justiça Luciana Andrade D'Assunção, para ciência.

Destarte, não havendo nada mais a ser produzido, **determino o ARQUIVAMENTO** dos autos.

Efetue-se a baixa deste procedimento nos registros respectivos.

Em seguida, remetam os autos ao **arquivo**.

Cumpra-se.

Natal, 11 de março de 2020.


Carla Campos Amico
Corregedora-Geral do MPRN